



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.726479/2013-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.682 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente HELIO FERNANDES DA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa (Solução de Consulta Interna Cosit n.º 9, de 18 de março de 2013).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AJUSTE.

Em virtude do ajuste feito de ofício pela autoridade lançadora nos rendimentos tributáveis declarados e, conseqüentemente, no imposto devido, devem também ser ajustadas as deduções de previdência privada e de contribuição patronal para os limites estabelecidos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal efetuado para apuração de imposto de renda da pessoa física decorrente de glosa do valor declarado como retenção na fonte e das deduções a título de previdência privada e cota patronal do empregador doméstico. No caso, o recorrente declara retenção correspondente ao valor depositado judicialmente. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2012

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa (Solução de Consulta Interna Cosit n.º 9, de 18 de março de 2013).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AJUSTE.

Em virtude do ajuste feito de ofício pela autoridade lançadora nos rendimentos tributáveis declarados e, conseqüentemente, no imposto devido, devem também ser ajustadas as deduções de previdência privada e de contribuição patronal para os limites estabelecidos em lei.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

...

Em virtude do ajuste feito de ofício pela autoridade lançadora nos rendimentos tributáveis declarados e, conseqüentemente, no imposto devido, devem também ser ajustadas as deduções de previdência privada e de contribuição patronal para os limites estabelecidos em lei. O que a Notificação de Lançamento fez foi apenas adequar, respectivamente, estas deduções aos limites de 12% dos rendimentos tributáveis e ao imposto devido apurado no ajuste anual de fl. 10. Assim, devem ser mantidas as glosas de R\$ 5.942,96 a título de dedução indevida de previdência privada e de R\$ 866,60 de contribuição patronal.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as alegações em impugnação. Informa que cometeu equívoco ao informar como aporte em previdência privada quando na verdade se trata da retenção de sua contribuição oficial ao governo do Estado do Rio de Janeiro, Rio Previdência. Junta aos autos comprovante do órgão. Também traz aos autos suposto comprovante de que a dedução é relativa a sua contribuição patronal na condição de empregador doméstico.

Em 22 de setembro de 2016, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF emitiu a Resolução n. 2301-000.636, que converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos, com posterior direito de manifestação do recorrente:

Como se constata às fls. 10 e 11, a fiscalização entendeu que não foram comprovadas as despesas com previdência privada e nem com as contribuições patronais da previdência social da empregada doméstica.

Acontece que o recorrente traz aos autos documentos que podem ser suficientes para a comprovação do alegado, fls. 59 e s. Outra questão é que na impugnação o recorrente afirmou se tratar de previdência privada, embora tenha juntado documento referente a previdência oficial, fls. 02, e que o valor correto seria R\$ 6.158,43. E quanto a contribuição relativa a empregada doméstica, vieram aos autos extrato detalhado de valores recolhidos.

Assim, entendo oportuno que a fiscalização se pronuncie sobre eles antes da decisão nessa instância.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos acima e, após, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

Em resposta a fiscalização informa que:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

O comprovante apresentado pelo contribuinte indica tratar-se de despesa com Previdência Oficial e não Previdência Privada, por este motivo a dedução não foi considerada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

O contribuinte demonstrou o pagamento da contribuição previdenciária do empregado do doméstico, mas não comprova o vínculo empregatício (não foi apresentada carteira de trabalho), por este motivo a dedução não foi considerada.

Em 11 de maio de 2017, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF emitiu a Resolução n. 2301-000.656 (fls. 82 e ss), que converteu o julgamento em diligência para que fosse oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias sobre o resultado da diligência.

Houve intimação da Recorrente (fl. 88) com aviso de recebimento em 15/12/2017 (fl.91), sem que este tenha se manifestado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da Questão da Dedução da Contribuição Patronal paga à Previdência pelo Empregador Doméstico

A possibilidade da dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico para o exercício de 2012 está prevista no artigo 12, VII, da Lei n. 9.250/95, cuja redação vigente era a seguinte:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

A definição do empregado doméstico, atualmente dada pela Lei Complementar n. 150/15, era regida no exercício autuado pela Lei n. 5.859/72. Nesse sentido, a necessidade do registro do empregado doméstico na carteira de trabalho pode ser observada no artigo 2º, I, da Lei n. 5.859/72, que assim dispunha:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Atestado de boa conduta;

III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Considerando que o Recorrente não apresentou a comprovação de que houve o registro na carteira de trabalho do empregado doméstico, mesmo após diligência específica para averiguação de tal questão, não há como se permitir a dedução da contribuição patronal no presente caso.

Da Questão da Dedução da Contribuição Previdenciária Oficial

A possibilidade da dedução da contribuição previdenciária está prevista no artigo 4º, V, da Lei n. 9.250/95, cuja redação é a seguinte:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Assim, a possibilidade de dedução de contribuição previdenciária somente alcança as contribuições para entidades de previdência privada, não alcançando a contribuição previdenciária oficial.

No resultado da diligência, constatou-se que inexistem contribuições de previdência privada, de modo que no caso concreto, trata-se de contribuição previdenciária oficial, cuja dedução não é permitida.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto